

DIREITO E EMANCIPAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A APTIDÃO DO JURÍDICO NA DEFESA DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO

LAW AND EMANCIPATION: AN ANALYSIS OF THE LEGAL COMPETITION IN THE DEFENSE OF SEXUAL AND GENDER MINORITIES

Sinhara Sthefani Diógenes Dantas ¹

Teresa Tháís Sampaio Gomes ²

Diana Melissa Ferreira Alves Diniz ³

Resumo: O presente trabalho objetiva investigar a capacidade do Direito como ferramenta revolucionária de garantia e proteção dos direitos fundamentais das minorias sexuais e de gênero, a partir de uma análise histórica das abordagens distintas dadas pelas Teoria Clássica e Teoria Marxista. Dessa forma, busca compreender a formação do Brasil, sua inserção no circuito capitalista e, posteriormente, averiguar as legislações voltadas para a proteção dos direitos fundamentais desses grupos minoritários no país, como forma de refletir sobre sua eficácia para mudanças sociais. Foi utilizado o método do materialismo histórico-dialético, com ênfase na teoria marxista da dependência, além do uso de fontes como legislações, documentos, livros e artigos concernentes ao tema. A pesquisa mostrou como resultado a negação da possibilidade do Direito de agir como forma revolucionária, levando em consideração sua compatibilidade com o Sistema Capitalista e com o patriarcado, não podendo, desse modo, proporcionar a emancipação humana.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Marxismo. Emancipação Humana. Minorias. Violência de Gênero.

Abstract: The present work aims to investigate the capacity of Law as a revolutionary tool for guaranteeing and protecting the fundamental rights of sexual and gender minorities, based on a historical analysis of the different approaches given by Classical Theory and Marxist Theory. In this way, it seeks to understand the formation of Brazil, its insertion in the capitalist circuit and, subsequently, investigate the legislation aimed at protecting the fundamental rights of these minority groups in the country, as a way of reflecting on its effectiveness for social changes. The method of historical-dialectical materialism was used, with an emphasis on the Marxist theory of dependence, in addition to the use of sources such as legislation, documents, books and articles concerning the topic. The research showed as a result the denial of the possibility of the Law to act as a revolutionary form, taking into account its compatibility with the Capitalist System and patriarchy, thus not being able to provide human emancipation.

Keywords: Fundamental Rights. Marxism. Human Emancipation. Minorities. Gender Violence.

- 1** Graduanda em Direito na Universidade Regional do Cariri (URCA) e bolsista no projeto de iniciação científica Direito e emancipação: uma análise sobre a aptidão do jurídico na defesa das minorias sexuais e de gênero (PIBIC). Atualmente é integrante do Laboratório de Análise de Conflito Constitucional Socioeconômico (LACONICO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3694826686537845>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7222-0817>. E-mail: dantassinhara8@gmail.com
- 2** Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA) e integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos Fundamentais (GEDHUF). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1038653911221479>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1569-3757>. E-mail: thais.sampaio.gomes@urca.br
- 3** Mestre na área de concentração Direito, Democracia e Conflitos Socioeconômicos (PPGD/UFERSA - 2021). Possui especialização em Direito Constitucional Aplicado (Faculdade Legale - 2023); em Direito Administrativo e Gestão Pública (URCA/UAB - 2022); em Direito Penal e Criminologia (URCA - 2018) e graduação em Direito (URCA - 2017). Atua na área de Direito Constitucional e Direito Financeiro. É autora do Livro Entre o Jurídico-institucional e a Estratégia de Acumulação Capitalista, no qual faz uma análise acerca da Emenda Constitucional n. 95/2016 (Teto dos Gastos). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0966623925373522>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8948-2146>. E-mail: dinizmelissa_prof@outlook.com.

Introdução

Segundo o olhar da crítica marxista, o conteúdo do Direito é reflexo das relações materiais da vida, sendo exposto a transformações na medida em que a estrutura da sociedade se modifica. Tal fato é perceptível ao se analisar a positivação dos direitos fundamentais ao longo dos séculos, os quais tiveram origem da concepção jusnaturalista de que os homens possuem direitos naturais, inalienáveis e invioláveis, anteriores a qualquer organização civil e baseados no contratualismo.

Ao analisar a forma pela qual os direitos humanos foram concebidos e proclamados historicamente, percebe-se que esses estão fortemente atrelados à instauração do modo de produção capitalista e, conseqüentemente, aos interesses burgueses.

A categoria “direitos humanos” é apresentada enquanto instrumento de manutenção da sociedade burguesa e do desenvolvimento da produção capitalista, pautada no homem egoísta. Por meio dessa retórica, propaga-se uma igualdade ilusória, tendo em vista que, apesar de esses direitos estarem assegurados por lei, proporcionando a chamada de emancipação política, isso não é suficiente para a consolidação da emancipação humana, pois se anula a desigualdade em abstrato.

Pensando o contexto brasileiro por esse viés, as leis voltadas para a proteção ou garantia de direitos das minorias sexuais e de gênero são incapazes de romper com as causas sociais que lhes deram origem, visto que a desigualdade e a manutenção da exploração são peças estruturais ao modo de produção capitalista.

Isto posto, tem-se como objetivo do presente trabalho analisar a aptidão do Direito na defesa das minorias sexuais e de gênero, buscando compreender se este pode ser uma ferramenta eficaz de transformação social e como sua atuação afeta esses grupos minoritários, por meio de uma análise histórica, social e normativa. Com esses propósitos, utiliza-se, inicialmente, o materialismo histórico-dialético, a partir da análise das categorias da historicidade, dialética e totalidade, com auxílio da teoria marxista da dependência.

O artigo foi estruturado em três seções, destinadas a investigar a temática. Desse modo, a primeira tem caráter expositivo, objetivando apresentar o processo de positivação dos direitos humanos, afirmados sob um viés liberal e classista, enquanto a segunda traz um enfoque na formação do Brasil e em como essa impacta na insuficiência das legislações voltadas para a proteção das minorias sexuais e de gênero. A última seção busca analisar as legislações atuais destinadas à proteção da mulher, para que seja possível compreender a atuação dessas na sociedade, além dos motivos que fazem o sistema legislativo insuficiente.

O Direito não pode ser considerado como um meio emancipatório, ainda que os diversos direitos legislados e conquistados pelas lutas históricas dessa população minoritária no país tenham importância elementar.

Em suma, os direitos conquistados pelas minorias não devem servir como meras concepções que afastam a necessidade de lutas maiores. A garantia dos direitos das minorias requer a desestruturação das bases capitalistas no meio social, porquanto que as reivindicações jurídicas são relevantes, mas não são capazes de promover a emancipação humana propriamente dita.

Dialética da teoria dos direitos humanos: entre a visão clássica e a crítica marxista

A “Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia”, publicada em 16 de julho de 1776, datou o início da positivação dos direitos fundamentais (Comparato, 2010), os quais tiveram origem na concepção jusnaturalista de que o homem esteve inserido em um estado de natureza, anterior ao estado civil, desprovido de qualquer tipo de organização social, no qual todos são livres e, conseqüentemente, vivem em um estado de perfeita igualdade (Locke, 2013).

Nesse sentido, tal declaração foi marco histórico dos Direitos Humanos e fruto da Revolução Americana, que reivindicava a autonomia e independência das treze colônias da Inglaterra, trazendo já em seu artigo I o entendimento de que

Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança (Virgínia, 1776).

Treze anos depois, em 1789, surgiu a Declaração do Homem e do Cidadão como forma de encerrar a Revolução Francesa. De caráter universal, foi um dos documentos mais importantes para a trajetória e desenvolvimento dos direitos humanos na sociedade ocidental. Assim como a Declaração da Virgínia, esta também trazia em seu artigo I a ideia de que os Homens nascem livres e iguais em direitos (Comparato, 2010).

Mais recentemente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, estatuída pela ONU em 1948, também promove os ideais de igualdade e liberdade como naturais e garantidos ao Homem. Nota-se que todos estes documentos de importância histórica trazem como base para a fundamentação dos direitos humanos o contratualismo e o naturalismo, que se traduzem nessa inafastabilidade dos direitos à natureza humana, concebendo-os como inalienáveis e invioláveis, não podendo sofrer modificações, tendo em vista que “O homem enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar” (Locke, [s.d.] *apud* Bobbio, 2004).

Ademais, também, foi responsável por derrubar o Antigo regime e fundar um novo Estado capitalista e, por possuir um caráter universal, definiu parâmetros a serem almejados para todos os outros países em relação aos direitos de seus cidadãos.

O contexto da Revolução burguesa na França certamente teve seu impacto na proclamação dos direitos humanos, estes foram criados sob um viés liberal e classista. Em baile, a teoria clássica dos direitos humanos, assentada em uma perspectiva de direito liberal, que reduz o direito ao limite da máquina estatal no que concerne a sua elaboração e manifestação, encarando-o à margem de fatos históricos, culturais e sociais (Mascaro, 2018), enxerga a discussão sobre a fundamentação dos direitos humanos como encerrada.

Bobbio (2004) afirma que a problemática dos direitos humanos já se encontra superada com a atual Declaração Universal dos Direitos do Homem, tornando-se ultrapassada, trazendo a sua problemática para a esfera jurídica. A partir dessa visão, não se deve mais preocupar-se com a sua origem ou fundamentação, mas com sua proteção, uma vez que já estão positivados e universalizados.

Destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão dentre os documentos históricos supracitados, pois esta foi o resultado de uma Revolução que teve sua importância residida “na proposta por ela apresentada de mudança de paradigma quanto à estrutura político-social até então vigente na França, e também em grande parte da Europa, em razão dos regimes absolutistas (Lima, 2019), tendo em vista o seu objetivo de romper com os ideais feudais e escravagistas.

Nessa vereda, esta é a principal problemática da vertente clássica dos direitos humanos, pois a narrativa da sua universalização dá a entender que todos possuem os meios e os instrumentos para exercê-los quando, em concreta realidade, não é isso que ocorre.

Com o avanço do liberalismo surge o chamado “sujeito de direito”, inexistente nas sociedades pré-capitalistas, haja vista que o escravo e o servo não dispunham dessa condição estrutural, marcando a “passagem de uma mera individualidade natural para um sujeito de direito-possuidor de direitos subjetivos” (Mascaro, 2017). Tal condição permitiu a exploração do proletariado pela classe burguesa, por meio de um vínculo contratual, marcado pela “relação entre sujeitos que, formalmente, possuem os mesmos direitos” (Pachukanis, 1988, p. 11)

Surge, assim, a visão marxista dos direitos humanos, pautada na perspectiva crítica do direito, a qual “não consiste nos direitos humanos enquanto tais, mas no uso de supostos ‘direitos do homem’ como racionalizações pré-fabricadas das estruturas predominantes de desigualdade e dominação (Meszáros, 2008, p. 161), compreendendo o direito para além do plano estatal, englobando os aspectos culturais, históricos, sociais, econômicos e políticos (Mascaro, 2018).

Consoante a isso, tem-se para tal vertente que, os direitos humanos não podem ser vistos separadamente da esfera pública porque são conquistados a partir das reivindicações da

população de acordo com o surgimento de necessidades. Impor uma falsa estabilidade baseada na universalização e na naturalização desses direitos seria implementar garantias e direitos ilusórios, uma vez que estes configuram-se como privilégios burgueses, pautados no homem egoísta.

Tal separação foi posta em voga por Marx em seu livro “Para a questão judaica” (2009), no qual apresenta a ideia da emancipação humana e da emancipação política. Ao analisar a Revolução Burguesa na França, Marx explica que a diferenciação entre “cidadão” e “homem” implica a divisão da sociedade em uma parcela da população que possui os direitos humanos, porque fazem parte da classe a que foram destinados (classe burguesa), e a parcela dos cidadãos, aqueles que possuem os direitos destinados à comunidade política (direitos do cidadão) (Wolkmer, 2017).

“A emancipação política é, sem dúvidas, um grande progresso; ela não é decerto, a última forma de emancipação” (Marx, 2009, p. 52). Logo, enquanto houver a transferência desses problemas para a sociedade civil, espaço onde a burguesia opera, não será possível a efetivação da emancipação humana, pois, permite que a classe dominante dos meios de produção aja em um ambiente instável, no qual o mais “forte” tem o poder de decisão. Somando-se a isso, só será possível alcançar a emancipação humana e, conseqüentemente, a igualdade real, por meio de ações efetivas e não da ação intelectual. Marx sai de uma crença na universalidade e na emancipação proporcionada pelo Direito, especificamente os direitos humanos, para um sujeito crítico a esses.

Evidencia que os direitos humanos foram criados voltados a uma determinada classe, somente esta podendo deles usufruir, posto que o Estado, por meio dos Direitos humanos, propaga a desigualdade através de uma igualdade legal. Para Marx o Direito é visto como parte de uma “superestrutura” ideológica e seu conteúdo é reflexo das relações materiais da vida e, portanto, sofre transformações na medida em que a estrutura da sociedade se modifica.

Isto é, os Direitos humanos são direitos históricos, criados pela burguesia para atender as necessidades da classe economicamente dominante. Não podendo ser negada a grande importância de tais direitos, não se deve minimizar a questão de que a prática revolucionária burguesa reproduz a dicotomia entre a teoria do que seria a emancipação de fato e a realidade material. As mudanças sofridas pelo Direito não possibilitaram a superação da exploração entre classes, apenas instaurou novas formas de exploração, as quais passaram a ser regulamentadas.

É nesse mesmo tom que se afirma que os direitos humanos se manifestam de forma contraditória no meio capitalista (Mascaro, 2017). Surge dessa controvérsia o questionamento de se o direito seria capaz de assegurar os direitos humanos, sua eficácia e garantia. Essa colocação se explica pelo contexto de que o mesmo sistema jurídico que garante a estabilidade do capitalismo é também o responsável por delimitar ou ampliar a vasta quantidade de direitos humanos. De tal forma compreende-se que, tais mudanças sofridas pelo Direito não possibilitaram a superação da exploração entre classes, apenas instaurou novas formas de exploração, as quais passaram a ser regulamentadas.

É válido ressaltar que, partindo de uma visão crítica marxista dos direitos humanos, não se pode esperar mudanças reais baseadas em um reconhecimento jurídico de direitos voltados para as minorias. Afinal, é uma característica intrínseca, tão inerente que chega a ser uma necessidade, ao sistema capitalista o ato de perpetuar a desigualdade, do contrário não haveria uma classe a ser oprimida da qual a classe opressora poderia retirar seu lucro.

Mesmo que o direito à igualdade esteja assegurado por lei, isto é, que os indivíduos sejam iguais politicamente, não o são de fato. A transferência dos problemas sociais para a sociedade civil, tornando-os apolíticos, contribui, sobretudo, para a preservação da sociedade burguesa e o desenvolvimento da produção capitalista (Marx, 2009).

Entende-se os direitos humanos como construções históricas, a partir das contradições sociais e de uma realidade de intensa luta entre as classes heterogêneas, construindo-se a partir de uma perspectiva humana da sociabilidade (Valença, 2018). Ou seja, não possuem a característica de ser inatos a uma pessoa de forma que possa ser dado como certo do nascer ao morrer. A partir disso é que se engaja uma concepção realista dos direitos fundamentais.

Direitos humanos e minorias em países periféricos: o caso do Brasil

Tendo em vista a construção histórica dos direitos humanos, faz-se necessário uma análise

das relações estabelecidas entre capitalismo e patriarcado e como essas afetam a vivência das minorias de gênero no Brasil partindo da perspectiva colonial imposta ao país.

A colonização é entendida por Marx como uma conquista militar e ocupação por parte de um poder de territórios, com a finalidade de dominar, oprimir e explorar economicamente os povos estrangeiros na perspectiva de um império (Herrera, 2019). Dito isso, os processos coloniais são entendidos como inseparáveis do modo de produção capitalista, considerando a finalidade da conquista. Dessa forma, para Marx, o colonialismo é “um efeito colateral do impulso capitalista” (Becker *et. al.*, 2014, p. 142).

Os apontamentos de Marx decorrem da constatação histórica de uma perpetuação e reiteração da violência que é intrínseca ao surgimento do capital industrial (Herrera, 2019). A expansão do capital, a exploração e a violência empregada nos países dominados são duas faces de uma mesma moeda que se retroalimentam, trazendo um preço junto com o “avanço” fomentado pelo colonizador.

O processo de produção e desenvolvimento nos países subdesenvolvidos ou emergentes, como os latino-americanos, devem ser entendidos como a consequência de uma dinâmica de desenvolvimento do capitalismo, em que no momento no qual se expande subjuga todos os outros elementos a suas demandas (Carraro *et al.*, 2010).

É nesse viés que surge a história do desenvolvimento da América Latina em relação ao desenvolvimento do capitalismo mundial. O seu subdesenvolvimento é resultado de seu modo de surgimento. Fruto da colonização e imperialismo empregados pelos países do norte com o intuito de serem colônias de exploração, estas nações foram moldadas com o intuito de suprir as necessidades do opressor, anulando as suas próprias durante o processo.

A dependência é exercida tanto de um prisma externo, como, também, de um prisma interno pelas classes dominantes locais daquele país, configurando-se como uma dicotomia entre o centro e a periferia em uma esfera de dupla opressão, que é essencial para o funcionamento do capitalismo. No Brasil, país que foi colonizado a partir do séc. XVI por países europeus de maioria branca e de sistema mercantil, essa teoria é utilizada como forma de explicar os desalinhamentos do desenvolvimento nacional em termos sociais (Carraro *et al.*, 2010). Tal anacronismo ocorre porque o país se desenvolveu sem romper com as tradições burguesas e exploratórias disseminadas por nossos opressores.

O colonialismo traz como herança o fato de ter institucionalizado a inferioridade de alguns em detrimentos de outros. Para situar as mulheres nessa questão é preciso considerar que as sociedades capitalistas as subjugaram a uma passividade desde a esfera econômica até as esferas social e sexual (Ferrara, 2019) de modo que o desenvolvimento do capitalismo dependente brasileiro importou na manutenção dessa desigualdade e opressão de gênero, colocando a mulher em uma situação de desvantagem em relação ao exercício pleno da cidadania e de seus direitos fundamentais (Silva, 2022).

capitalismo e patriarcado, são ambos sistemas de exploração e entre ambos se estabelece uma relação de serviço mútuo, onde o sistema de valores instituído pelo patriarcado reforça, fundamenta e serve o controle capitalista (Santos; Nóbrega, 2004, p. 6).

Diante do modo de produção capitalista, a mulher é duplamente oprimida, sendo atribuída a opressão econômica ao primeiro e a de gênero ao segundo, haja vista que, historicamente, a mulher foi socializada pela estrutura patriarcal advinda da classe dominante, a qual se relaciona diretamente com a estrutura sexual hierarquizada.

Os homens foram os responsáveis pela construção da ideologia liberal e estabeleceram a divisão entre esferas pública e privada, a qual ocasionou a exclusão das mulheres do acesso à esfera pública, dificultando a ocupação dessas nos ambientes de tomadas de decisões e, sobretudo, na possibilidade de influenciar sobre a produção das normas que as afetam, contribuindo para a manutenção desse sistema opressor (*Ibidem*). O Estado Moderno é prioritariamente um estado patriarcal, uma vez que a dominação capitalista de classe se efetiva produzindo e reproduzindo “diferenças” que reforçam desigualdades, inclusive de gênero.

O contexto supracitado em consonância com o histórico complexo de dominação econômica e social da América Latina, marcada por uma diversidade de etnias, colonialismo, imperialismo e escravidão, culmina em exploração e expropriação, tendo em vista a sua fundamentação em um modelo de Estado de Direito eurocêntrico, que objetiva satisfazer os ciclos internacionais do capital, gerando dependência em relação aos países centrais do Capitalismo diante das condições desiguais de desenvolvimento da sua força produtiva.

Tal dependência caracteriza a formação social latino-americana pela negação de direitos, inviabilização da sua identidade sociocultural e exploração ilimitada da força de trabalho, dificultando, desse modo, a aplicação efetiva das legislações que buscam a garantia dos direitos das minorias sexuais e de gênero (Maia Júnior; Miranda, 2019).

Tanto o Brasil como os demais países da América Latina encontram-se diante do desafio de superar as consequências deixadas pelo colonialismo, além de romper com o legado autoritário de seus regimes ditatoriais, nos quais prevalecia uma baixa cultura de direitos humanos. Visto isso, vem à tona o poder de reparação das políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres e o exercício pleno de sua cidadania.

As políticas sociais no Brasil surgem como produto da sociedade capitalista dependente, com o intuito de suavizar os conflitos entre os explorados e os exploradores, sendo, então, extremamente necessária para a manutenção do modo de produção capitalista (Carraro *et al.*, 2010).

As legislações voltadas para assegurar os direitos das minorias de gênero, como a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), colocar os números das leis aqui foram desenvolvidas com o intuito de apaziguar o tumulto social causado por tal categoria social e não com o objetivo de dizimar o problema, sendo apenas paliativos para amenizar a fissura entre a emancipação humana e a emancipação política dessa minoria.

Tais políticas são sustentadas pelo sistema porque, apesar deste ser mantido pela desigualdade estrutural para sobreviver, deve-se utilizar da máxima imperialista de “falar manso, mas usar um porrete”. Isto é, resoluções são desenvolvidas para as reivindicações sociais, mas de tal forma que esses grupos, somente com essas conquistas, não consigam superar suas mazelas, porque o sistema precisa dessa desigualdade inata para se sustentar.

Qualquer movimento de transformação estrutural da sociedade deve partir de uma modificação das estruturas de reprodução ideológicas (Bello, 2014). Nesse enfoque, faz-se a problematização do positivismo exacerbado como meio de proteção dos direitos humanos. No Brasil, existe uma pluralidade de leis tratando da penalização de crimes cometidos contra a integridade humana e fundamental das mulheres, entretanto, como não houve uma reforma nas aparelhagens superestruturais ideológicas do país, tais dispositivos não promoveram a solução do problema porque não efetivaram a mudança do sistema.

Apesar dos avanços em relação aos direitos políticos das mulheres, essenciais para a elevação social da classe, uma vez que buscam a socialização dos meios de produção e a formulação de legislações não discriminatórias, são insuficientes para levá-las à emancipação humana.

É preciso que a sociedade se empenhe na eliminação de uma mentalidade habituada a promover a inferiorização de fato da mulher. Esta complexa tarefa não é trabalho de uma geração, mas de várias e, em parte, resulta da homogeneização do grau de desenvolvimento econômico e sociocultural (Saffioti, 1979, p. 83).

Apesar de dever-se observar a situação dos direitos de minorias de gênero no Brasil com a importância que merecem, por serem resultados de lutas sociais minoritárias, questiona-se a capacidade do Direito de atuar como uma ferramenta de mudança no meio social brasileiro, ainda que seja fruto e tenha tido seu desenvolvimento basilar como principal sustento do modo de produção capitalista.

Direitos das minorias dentro do capitalismo: um balanço

O texto da Conferência de Viena, realizada no ano de 1993, estabelece que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (ONU, 1993, p. 5), possibilitando a compreensão das agressões, praticadas tanto no âmbito público como, também, no privado, de responsabilidade estatal (Ferreira, 2005).

Tal declaração configura-se como um passo importante para a visibilidade do tema, uma vez que instaurou a ideia de que a cidadania deve atuar para além da esfera política institucional, adentrando o âmbito privado, para que seja efetivada em todas as relações sociais (Saffioti, 2004).

Contudo, é preciso entender que a violência de gênero compreende um âmbito esparso, pois é imposta ao contingente situado sob o domínio do “patriarca”, que geralmente é o homem, compreendendo, portanto, mulheres, crianças, adolescentes e idosos de ambos os sexos (Saffioti, 2001). A violência contra a mulher se apresenta como uma espécie da violência de gênero.

A violência de gênero pode ser compreendida como um fenômeno construído histórica e socialmente, sustentado pelo conjunto patriarcal, que mantém intrínseca relação com o capitalismo, como anteriormente exposto. Salienta-se que, a violência contra a mulher é uma das violências específicas perpetuadas pelo patriarcado, de forma que a subjugação pelo simples fato de ser mulher, sendo aquela um fenômeno estrutural, público e político, tendo em vista a sua motivação ir para além da passionalidade, ocasionalidade e pessoalidade inerentes a outras situações de violência (Gonçalves, 2019).

O amplo processo de mobilização e luta política por parte dos movimentos feministas, atrelado a condenação por negligência e omissão pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão pertencente à Organização dos Estados Americanos (OEA), em relação ao “Caso Maria da Penha”, pressionou o Estado brasileiro a desenvolver políticas públicas para coibir a violência de gênero, objetivando a garantia dos direitos da mulher.

Nesse contexto, foi criada a lei Nº 11.340/2006, cunhada como Lei Maria da Penha, uma importante conquista legislativa e jurídica, que por meio de mecanismos especializados, com procedimentos humanizados para as vítimas, visa garantir a segurança das mulheres independentemente, de classe, raça, etnia ou orientação sexual, para que essas gozem dos direitos fundamentais (Brasil, 2006), tendo em vista que as desigualdades decorrentes de gênero não se restringem a vida familiar, fazendo parte das estruturas sociais mais amplas (Bandeira, 2009).

Dentre as diversas ações de enfrentamento vinculadas a lei, destacam-se os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, a Delegacia da Mulher, o Disque-180, a Secretaria de Políticas Para Mulheres, Casas Abrigo e a Casa da Mulher Brasileira. Assim, evidenciam-se mudanças nas estratégias socioculturais e nos recursos jurídicos utilizados no combate à violência contra a mulher.

Tais mecanismos possibilitaram avanços notáveis em três frentes de inovação, voltadas simultaneamente a ações criminais para a punição da violência, a medidas de proteção da integridade física e promoção dos direitos da mulher e às medidas de prevenção e educação, com objetivo de impedir que a violência e a discriminação de gênero ocorram (Pasinato, 2008). Inova ao dispor sobre a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores, haja vista o entendimento de que apenas os dispositivos punitivos da norma não são suficientes para o enfrentamento da violência em uma cultura sexista, marcada pela opressão feminina.

É evidente a discrepância entre as propostas institucionais presentes na Lei Maria da Penha e a real situação das políticas públicas de atendimento à mulher vítima de violência, sobretudo pela priorização da aplicação dos dispositivos punitivos em relação aos de prevenção e acolhimento a vítima (Valença; Mello, 2020), o que é, de fato, preocupante, pois dificulta o processo de denúncia, tendo em vista que essas mulheres não se sentem seguras para expor seus agressores, dos quais, muitas vezes, são dependentes financeiramente e/ou emocionalmente.

Com isso, há um paradoxo entre a necessidade de enfrentamento da violência doméstica e a constatação da ineficácia do sistema de justiça criminal como fonte de solução para o problema (Campos, 1998), pois a principal resposta do Estado à violência contra a mulher, a possibilidade de pena privativa de liberdade ao agressor, ou ao menos de sua condenação criminal (Bernardes, 2020), não se mostra eficaz no enfrentamento dessa mazela, sendo necessário voltar-se para as

demais frentes de combate previstas na lei.

Apenas em 2020, foi acrescentada à Lei Maria da Penha a possibilidade de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação com o advento da Lei 13.984/2020, quatorze anos após a sua publicação (*Ibidem*). Tal negligência e desuso das políticas públicas voltadas à prevenção da violência e ao acolhimento da vítima, mostra-se um entrave frente a luta pelo fim das relações que tornam a mulher objeto de exploração, inclusive sexual, ou seja, na luta pela emancipação das mulheres.

é preciso que a sociedade se empenhe na eliminação de uma mentalidade habituada a promover a inferiorização de fato da mulher. Esta complexa tarefa não é trabalho de uma geração, mas de várias e, em parte, resulta da homogeneização do grau de desenvolvimento econômico e sociocultural (Saffioti, 1979, p. 83).

Além da criação da Lei Maria da Penha, foi instituída pelo Estado a Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015). Femicídio se caracteriza penalmente como uma qualificadora para o crime de homicídio quando cometido contra mulher por razões do sexo feminino, sendo este todo homicídio impulsionado por violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação à condição da mulher.

Porém, para além disso, o feminicídio pode ser considerado como o derradeiro ato de violência que finaliza o ciclo de abusos cometidos contra a vítima, o que o difere dos outros homicídios comuns pelo fato de ser cometido geralmente por homem, conhecido da vítima, que já tinha histórico de violência contra esta, de modo que não deve ser encarada como uma prática isolada, iminente ou acidental (Quina *et al.*, 2021).

Essa abordagem jurídica não acarretou de fato em uma diminuição de tal mazela acometida contra mulheres. Segundo dados trazidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio, indicando um crescimento de 3,2% em relação a taxa para o mesmo período no ano de 2021. Além disso, dados indicam o crescimento do número de feminicídio desde 2019, quando estavam fazendo 4 anos da promulgação da referida lei.

Ainda enfatizando os números, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, 1.341 mulheres foram vítimas de violência letal. Apesar desse cenário, os recursos investidos pelo Governo da época no combate e na conscientização da violência contra a mulher foram reduzidos drasticamente. A partir de nota técnica produzida pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), observou-se que, em 2022, houve a menor realocação orçamentária durante todo o Governo anterior, com pouco mais de 5 milhões no combate e conscientização de violência contra a mulher e cerca de 8,6 milhões para a casa da mulher brasileira.

Tais dados elucidam que mesmo com a promulgação de uma lei que, enfim, traz luz à questão da violência letal contra a mulher, tanto a atuação estatal como a jurídica não são suficientes para suprir as necessidades de combate à violência de minorias de gênero no Brasil. Parte dessa problemática se deve ao fato, anteriormente explicitado, de a aparelhagem jurídica ser consequência do Capitalismo, criado para sua manutenção na sociedade.

Apesar da grande importância da instituição da Lei do feminicídio, que surge como uma resposta do Estado frente à urgência de mudança social em relação a maneira como a mulher é vista na sociedade (Lima *et al.*, 2019), apenas sua implementação como uma das formas voltadas para o combate a tal violência não é suficiente, pois esta se apresentar apenas como medida paliativa, acarretando a perpetuação da mazela, que é estrutural, social e cultural.

Por esse prisma, a violência contra minorias de gênero só pode ser diminuída ou cessada a partir de políticas públicas que visem uma desconstrução do pensamento patriarcal e opressor intrínseco à máquina capitalista, perpetuando-se no corpo social e do Estado. Isso ocorre porque mudanças reais, a partir de um viés marxista materialista, só podem ser alcançadas pelo estudo do “desenvolvimento social e de suas causas motoras” (Friedrich *et al.*, 2012, p. 46) e não apenas pelo âmbito jurídico.

As leis aqui apresentadas não são inválidas em sua totalidade, dado que foram conquistas estratégicas, tirando a violência letal contra a mulher da penumbra, o que possibilitou a

problematização da situação de modo mais incisivo, assim como, também, a cobrança por uma maior ênfase nas políticas públicas de combate contra a violência de minorias de gênero.

Tendo como base os dados trazidos, verifica-se que a esfera jurídica é ineficaz no sentido de cessar ou até mesmo diminuir o número de casos de violência contra minorias de gênero, posto que uma lei faz parte do sistema machista e patriarcal brasileira mediado pelo capitalismo permanente aqui, apesar da relevância e dos avanços acarretados pela implementação de tais medidas e legislações voltadas à proteção das minorias de gênero no Brasil.

Considerações finais

A evolução legislativa dos Direitos Humanos é considerável e foi de grande importância. Entretanto, estes conceituados no prisma liberal, como inalienáveis e invioláveis, possuem sua discussão encerrada, de acordo com a teoria clássica dos Direitos Humanos. Isso ocorre porque, para tal teoria, uma vez que os direitos se encontram positivados a preocupação passa a ser com a sua proteção e não a sua garantia e a eficácia no meio social concreto.

Contrária a isso, traz-se a problemática, realizada pela teoria marxista dos Direitos Humanos, de que a narrativa da universalização e segurança destes acarreta no falso entendimento de que todos possuem acesso e instrumentos para exercê-los plenamente e fielmente ao que consta na lei.

Analizou-se as questões culturais e históricas, a partir da teoria da dependência, que ocasionaram a criação e perpetuação de um ambiente desfavorável para a conservação e a manutenção dos direitos fundamentais das minorias de gênero no Brasil.

Pretendeu-se, a partir da análise das legislações voltadas para a proteção de tais minorias presentes no Brasil, refutar a teoria clássica e sua noção de que uma vez normatizados os direitos estão estes perpetuadamente garantidos. Convergente ao que se objetivava, o que se encontrou como resultado foi o reconhecimento de que a abordagem jurídica como forma de legitimar os direitos fundamentais dessas minorias é apenas o início de uma luta que tem por característica ser constante e mutável.

Evidenciou-se uma ineficácia/insuficiência do Direito como meio revolucionário capaz de trazer mudanças concretas e eficazes no combate à violência das minorias de gênero no Brasil quando utilizado de forma única e concentrada. O que se considera como uma melhor maneira para dar continuidade e real concretização de tais direitos na sociedade é a combinação de políticas públicas para conscientizar a sociedade acerca da mazela, com o intuito de modificar a mentalidade machista e liberal do país, aliadas com a força legal.

Referências

BECKER, Jean Lucca de Oliveira; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Direito e marxismo**. Rio Grande do Sul: Educ, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**. 2020, v. 16, n. 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wmzm5ZrRXG6cWC5FCXcGY7M/?lang=pt>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 dez. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em: 15

dez. 2022.

BRASIL. Violência Contra Meninas e Mulheres no 1º Semestre de 2022. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-meninas-e-mulher-es-no-1o-semester-de-2022/. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 08 nov. 2022.

CAMPOS, Carmen. **O Discurso Feminista Criminalizante no Brasil: Limites e Possibilidades**. 180p. 2022. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/77869/146861.pdf?se>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CARRARO, Dilceane; PAIVA, Beatriz; ROCHA, Mirella. Política social na América Latina: ensaio de interpretação a partir da teoria marxista da dependência. **Ser social**, Brasília, v.12, n. 26, 2010. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12702 Acesso em: 14 out. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DA SILVA, Sara Cristina Martins. A mulher negra no capitalismo dependente: aportes sobre cidadania e opressões no Brasil. **Sapienza: International Journal of Interdisciplinary Studies**, v. 3, n. 1, p. 634-643, 2022. Disponível em: <https://journals.sapienzaeditorial.com/index.php/SIJS/article/view/244> Acesso em: 13 out. 2022.

BELLO, Enzo *et al.* **Direito e marxismo: as novas tendências constitucionais da América Latina**. Caxias do Sul: EducS, 2014.

FERRARA, Jéssica Antunes. Diálogos entre colonialidade e gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 27, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/yrw8nKKHGgrK6tG3yfkJrB/abstract/?lang=pt> Acesso em: 10 nov. 2022.

FLORES, Joaquim Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Garcia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRIEDRICH, Engels; KAUTSKY, Karl. **O Socialismo jurídico**. Tradução de Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012

GONÇALVES, Juliana de Senna Deminicis. **Feminicídio: uma relação entre a violência de gênero, a sociedade patriarcal e a ausência de mudança cultural**. 2019, 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/15536> Acesso: 15 dez. 2022.

HERRERA, Remy. A colonização vista por Marx: para além de alguns mal entendidos. **Revista argumentum**, v. 11, n. 1, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18315/argumentum.v11i1.21385>. Acesso em: 09 nov. 2022.

LIMA, Charlene De Souza et al. Lei do feminicídio e sua efetividade como instrumento de proteção a mulher. **Anais VI CONEDU**, Campina Grande: Realize Editora, 2019. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/60922> Acesso em: 08 nov. 2022.

LIMA, Carolina Alvez de Souza. **Cidadania, direitos humanos e educação**: avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21. São Paulo: Almedina, 2019.

LOCK, John. *Liberdade, Igualdade e Propriedade*, 1997, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. **Locke**: *Liberdade, Igualdade e Propriedade*, 2013. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/kuntzlocke.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MARX, Karl. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão popular, 2009.

MASCARO, Alysso Leandro. Direitos humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]**, p. 109-137, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-109137/101>.

MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2018.

NÓBREGA, Lígia; SANTOS, Elisabete. Ensaio sobre o feminismo marxista socialista. **Revista de humanidades**, v. 5, n. 11, 2004. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/download/225/200/0>. Acesso em: 08 nov. 2022.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Belo Horizonte: Cedin – Unibh, 1993.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 70, p. 321-360, jan./fev. 2008.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, p. 115-136, 2001 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhKl/#>. Acesso em: 06 jan. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Elisabete; NÓBREGA, Lígia. Ensaio sobre o feminismo marxista socialista. Mneme - **Revista de Humanidades**, [S. l.], v. 5, n. 11, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/225>. Acesso em: 25 out. 2022.

VALENÇA, Manuela Abath. MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Pancada de amor não dói: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. **Revista Direito e Práxis**. v. 11, n. 2, p. 1238-1274, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/QX593TYrdzwZn9NyQ8VyGpk/?lang=pt>. Acesso em: 15 dez. 2022.

Recebido em 15 de fevereiro de 2023

Aceito em 15 de setembro de 2023